



PARECER TÉCNICO – ASSESSORIA JURÍDICA

Data: 08/11/2017

Matéria/ Ementa:

Emenda Modificativa Nº 2 ao Projeto de Lei nº 99/2017 que “**Altera a redação do art.1º do projeto de Lei nº 99/2017.**”

Relatório:

A Emenda Modificativa apresentada pelo Vereador Sérgio Antônio Massolini, visa **acrescentar** as pessoas portadoras de “AUTISMO” às doenças relacionadas no art.1º do Projeto de Lei nº 99/2017 que dispõe sobre a isenção do pagamento do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano.

Fundamentação:

A iniciativa do Emenda Modificativa em análise é passível de se dar através de parlamentares em razão da matéria tributária, eis que concorrente entre os Poderes no âmbito do município. O Supremo Tribunal Federal também já se posicionou sobre a possibilidade da autoria parlamentar de leis que tratam de isenção tributária¹.

Ainda, o IPTU, de acordo com o artigo 157, inciso I, da Constituição Federal, é imposto de Competência Municipal.

¹ Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

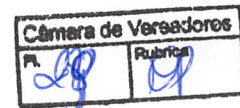
I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL



PARECER TÉCNICO – ASSESSORIA JURÍDICA

Data: 08/11/2017

No entanto, embora atendida a competência de iniciativa, deve-se atentar para o fato de que a isenção passa a constituir renúncia de receita, por isso, a medida buscada deve atender aos requisitos expostos no art.14, da Lei Complementar nº 101/2000². Também, além de Lei específica, o benefício deve constar nas Leis Orçamentárias LDO e LOA, bem como, a elaboração de estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Como o Projeto prevê a aplicabilidade da isenção a partir do ano de 2018 e o cadastro dos beneficiários será disponibilizado até o mês de novembro, é possível até dezembro de 2017 fazer emenda à Lei de Diretrizes Orçamentárias e prever tal renúncia na Lei Orçamentária Anual eis que sua apreciação deve se dar até o dia 15 de dezembro, ainda, após o cadastramento, será possível realizar o impacto orçamentário-financeiro. Acompanha a Emenda proposta, ofício nº 68/2017 da Secretaria Municipal de Saúde.

Opinião:

Assim, é pela viabilidade técnica e jurídica da Emenda Modificativa apresentada. Alerta-se para o fato de que se a Emenda proposta for aprovada, deverá ser alterada também a Ementa do Projeto de Lei nº 99/2017.


Claudete Pissaia
Assessora Jurídica

² Agravo Regimental em recurso extraordinário com agravo, 2, Isenção tributária. Não observância dos parâmetros estampados na Lei de Responsabilidade Fiscal. Fundamento infraconstitucional autônomo. Enunciado 283. 3. Benefício Fiscal. A Lei instituidora, Iniciativa comum ou concorrente. Precedentes. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (ARE 642014 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 27/08/2013, Acórdão Eletrônico DJe-180 DIVULG 12-09-2013 PUBLIC 13-09-2014.